



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

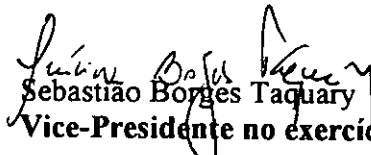
Processo : 13858.000117/95-34
Sessão : 21 de novembro de 1996
Recurso : 99.702
Recorrente : JOSÉ NORBERTO RIBEIRO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DILIGÊNCIA N.º 203-00.568

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ NORBERTO RIBEIRO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

eaal/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000117/95-34
Diligência : 203-00.568

Recurso : 99.702
Recorrente : JOSÉ NORBERTO RIBEIRO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 1.196,08 UFIRs, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuições, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado Fazenda Ouro Verde, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0769641.8, localizado no Município de Porto Nacional - TO.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01/02, o notificado solicita a retificação dos valores lançados, visto que o Valor da Terra Nua-VTN fora declarado e tributado incorretamente, anexou os Documentos de fls. 03/06 e às fls. 17, se encontra o laudo técnico.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento, com base nos fundamentos expostos às fls. 19/20, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, ementando assim sua decisão:

“ASSUNTO ITR

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário nacional, em seu parágrafo primeiro ou se provado erro de fato na sua confecção.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado interpôs, o Recurso de fls. 23/24, onde reitera os mesmos argumentos expedidos na peça impugnatória, aduzindo que tem o contribuinte direito de dentro do prazo legal sanar os erros por ele cometidos, valores do imóvel e da terra nua em questão foram superestimados.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000117/95-34
Diligência : 203-00.568

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

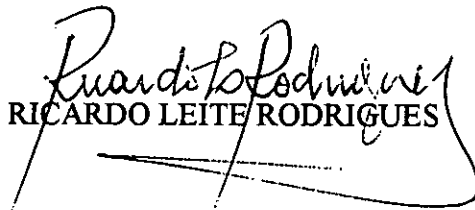
O Recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatório, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado pelo contribuinte que, após o recebimento da Notificação do Lançamento, considerou alto o valor do ITR/94.

O contribuinte trouxe aos autos um laudo técnico, porém este documento da maneira que foi apresentado não é prova suficiente para as mudanças pretendidas pelo recorrente, existe a necessidade da apresentação de laudo técnico que deve seguir os requisitos nas Normas da ABNT e ser emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional habilitado (CREA ativo).

O contribuinte mostrou boa vontade em provar o pretendido, por respeito ao amplo direito de defesa do notificado, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência junto à repartição de origem, para que a autoridade fazendária intime-o a apresentar um laudo técnico dentro das especificações acima descritas.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES